

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 223, DE 2003 (Apensada: PEC nº 410, de 2014)

Acrescenta inciso II e parágrafo único
ao art. 49 da Constituição Federal.

Autores: Deputado IVAN VALENTE e
outros

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 223, de 2003, de iniciativa do Deputado Ivan Valente e outros, pretende inserir um novo inciso II no art. 49 do texto constitucional para dispor que, entre as competências exclusivas do Congresso Nacional, encontra-se a de “autorizar e aprovar empréstimos, operações e obrigações de qualquer natureza, contraídas e garantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, pelas entidades de sua administração indireta ou sociedade sob o seu controle”.

A proposição cuida ainda de inserir no mesmo art. 49 um parágrafo único determinando que os atos mencionados tanto no inciso I (aprovação de atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional) quanto no inciso II ali acrescentado só vigorarão a partir da data da aprovação do decreto legislativo que os aprovar, sendo vedado ao Congresso Nacional conceder antecipada e genericamente a aprovação. Por fim, a PEC revoga a competência privativa do Senado Federal hoje prevista no inciso V do art. 52 (autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios).

Na justificação apresentada, argumentam os autores, em síntese, que, apesar de o art. 49 da Constituição já prever, no inciso I, que os tratados, acordos ou atos internacionais que acarretam compromissos gravosos ao patrimônio nacional sujeitam-se a aprovação congressional, a interpretação que tem prevalecido, desde 1988, é a de que acordos com o Fundo Monetário Internacional (FMI) seriam simples operações externas de natureza financeira, não sendo necessária sua submissão ao crivo do Congresso Nacional, mas apenas ao do Senado Federal, nos termos previstos no mencionado art. 52, inciso V.

O objetivo da proposta, portanto, seria afastar definitivamente esse entendimento e deixar claro, no texto constitucional, que a feitura de acordos financeiros internacionais pelos Governos depende, para ter validade, de aprovação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por meio de decreto legislativo específico.

Apensada à de nº 223, de 2003, a Proposta de Emenda à Constituição nº 410, de 2014, apresentada pelo Deputado Mário Feitoza e outros, também propõe alteração no art. 49 do texto constitucional, acrescentando ao rol de competências exclusivas do Congresso Nacional as de aprovar previamente (1) a concessão de empréstimos a governos estrangeiros feitos por intermédio de instituições nacional de crédito, fomento ou desenvolvimento; e (2) a aquisição de pelo país de bens imóveis ou instalações industriais e comerciais em território estrangeiro.

As duas propostas vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciamento, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete manifestar-se sobre os aspectos de admissibilidade das proposições em foco, de acordo com o previsto nos artigos 32, inciso IV, letra b, e 202 do Regimento Interno.

As duas propostas de emenda à Constituição sob exame atendem aos requisitos de que trata o art. 60, § 4º, da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

O número de subscritores ultrapassa o mínimo exigido constitucionalmente, encontrando-se ambas assinadas por mais de um terço do total de membros da Casa, conforme conferido pelo órgão competente da Secretaria–Geral da Mesa e registrado no presente processo.

Nenhuma das propostas trata de matéria constante de outra já rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se lhes aplicando, portanto, o impedimento para tramitação referido no art. 60, § 5º, do texto constitucional.

Quanto aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, não há o que se objetar, salvo quanto à necessidade de aposição do símbolo “(NR)” ao final do artigo da Constituição Federal a ser modificado, o que deverá ser feito, por ocasião da redação final, pela comissão especial que vier a se constituir para o exame do mérito da matéria.

Tudo isso posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa nem intervenção federal, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 223, de 2003, principal, e 410, de 2014, apensada.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator